

**PARECER JURÍDICO Nº 01/2023**

**ORIGEM:** Departamento de Licitações e Contratos

**ASSUNTO:** Impugnação Edital Pregão Presencial nº 1/2023

**OBJETO:** Aquisição de Saibro à granel de primeira categoria.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial 01/2023 visando a contratação de empresa para fornecimento de saibro à granel de primeira categoria, para a manutenção das estradas vicinais do município de Cocal do Sul/SC.

A impugnante, JAZIDA DE AREAIO RECCO EIRELI ME, diz em suas razões, que o município não poderia realizar uma nova licitação tendo em vista que o objeto da licitação de Pregão Presencial 01/2023 é o mesmo do Pregão Presencial nº 34/2022, sendo que o mesmo está *sub judice* devido ao Mandado de Segurança impetrado pela impugnante, onde foi deferido liminar suspendendo o certame.

Informa ainda que o objeto da licitação nº 01/2023 e o de nº 34/2022 são idênticos, havendo apenas a diferença quanto a quantidade de metros cúbicos para extração de saibro, onde na licitação de 2022 exigia o montante de 35.000m<sup>3</sup> enquanto a licitação de 2023 exige o montante de 20.000m<sup>3</sup>.

Requer, por fim, que o Pregoeiro proceda a resposta a presente impugnação, esclarecendo as razões para lançamento de uma nova licitação e que proceda a revogação do Pregão presencial nº 01/2023.

É o breve relatório, passamos a análise dos requisitos legais.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Salienta-se inicialmente que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta assessoria jurídica.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Como já informado, trata-se de licitação para aquisição de saibro a granel de primeira categoria para manutenção das estradas vicinais da municipalidade.

Efetivamente foi realizado Pregão Presencial no ano de 2022 para aquisição do saibro visando a manutenção das estradas do município. Ocorre, que no mês de agosto de 2022, a impetrante adentrou com Mandado de Segurança para anular a ata de reunião de julgamento de propostas, alegando irregularidade no vencedor da licitação.

O município precisa **urgentemente** de saibro para efetuar a manutenção de suas estradas. A malha viária é de extrema importância para o desenvolvimento de qualquer região ou país, especialmente no contexto econômico, sendo que as estradas e rodovias do Cocal do Sul são vias essenciais ao fluxo de pessoas, insumos e bens, possibilitando a chegada, dos mesmos, das pequenas cidades, e produtores agrícolas, aos grandes centros urbanos.

Este escoamento da produção é geralmente realizado por estradas vicinais ou de terra, por este motivo, a importância da conservação e manutenção destas vias.

Diante do imbróglio judicial, o município foi obrigado a realizar **contrato emergencial** para aquisição de saibro destinados a manutenção das estradas do município. Inclusive, foi feito contrato com a empresa impugnante, **JAZIDA DE AREAO RECCO EIRELI ME**, conforme segue:

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 127/PMCS/2022**

**CONTRATO Nº 104/PMCS/2022**

O **MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL**, com sede na Avenida Dr. Polidoro Santiago nº 519, Centro, Cocal do Sul/SC, inscrito no CNPJ sob n.º 95.778.056/0001-88, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **FERNANDO DE FÁVERI MARCELINO**, CPF nº 799.584.869-20, a seguir denominado CONTRATANTE e a empresa **JAZIDA DE AREÃO RECCO EIRELI ME** CNPJ/MF n.º 07.964.343/0001-15 estabelecida na Rodovia Tranquilo Sartor, Bairro Linha Frasson, Morro da Fumaça/SC, CEP: 88.830-000 neste ato representado pela Sra. **MARIELE MADEIRA DE COSTA**, CPF nº 069.274.769-97, a seguir denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente contrato, de acordo com as cláusulas e condições a seguir.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1. O presente contrato tem por objetivo aquisição de Saibro à Granel de Primeira Categoria, para manutenção das estradas vicinais do município de cocal do sul, de acordo com a proposta da contratada e com as condições e especificações a seguir, em caráter emergencial, devido o mandado de segurança n.º 5003367-92.2022.8.24.0078/SC, do processo administrativo n.º 79/PMCS/2022 e pregão presencial n.º 34/PMCS/2022.

A justificativa para abertura do certame licitatório é justamente a inexistência de saldo no contrato emergencial e o fato do judiciário não ter sentenciado o Mandado de Segurança impetrado em Agosto de 2022.

A municipalidade apenas necessita da entrega do produto para garantir a manutenção de suas estradas, não importando com o vencedor da licitação.

Consoante dispõe o art. 49 da Lei n. 8.666/93, o processo licitatório poderá ser revogado pela Administração por razões de interesse público, mas deverá ser anulado, de ofício ou por determinação, em caso de vício ou defeito:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo*

*anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Marçal *JUSTEN FILHO* discorre acerca da revogação do ato administrativo:

*“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. ps. 462/463) (grifei)*

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF estabeleceu nas Súmulas 346 e 473 que cabe à Administração declarar a nulidade de seus atos, quando eivados de ilegalidade, a qualquer tempo, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, *in verbis*:

*Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Portanto, consoante a norma, as súmulas e a decisão acima transcritas, as licitações são passíveis de anulação ou revogação pela Administração.

Cabe ressaltar, que a própria impugnante no Mandado de Segurança pleiteou a “anulação do ata de Reunião de Julgamento de Proposta”, o que se procedente, anulará o processo licitatório, devendo ser efetuado um novo pregão presencial.

Desta forma, a municipalidade está abrindo um novo processo licitatório, para que possam empresas interessadas participarem de forma isonômica e legal.

### III – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, **opina** essa assessoria jurídica pela manutenção do pregão presencial 01/2023, julgando **IMPROCEDENTE** a impugnação do edital interposto por **JAZIDA DE AREA O RECCO EIRELI ME** face a necessidade e urgência do município em contratar empresa que forneça saibro para manutenção das estradas vicinais.


É o parecer, salvo melhor entendimento.

Devolvam-se os autos ao órgão consulente para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

Cocal do Sul/SC, 23 de janeiro de 2023.

  
**ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA**

**OAB/SC 16.355**

  
**FABIANO BOLSONI FRANCISCO**  
Pregoeiro  
P.M.de Cocal do Sul